



ANO VII – Nº 1161 - edição extraordinária - Macaíba-RN, sexta-feira, 23 de dezembro de 2016

## PODER EXECUTIVO

**FERNANDO CUNHA LIMA BEZERRA – Prefeito Municipal**

**OLÍMPIO MACIEL – Vice-Prefeito**

## ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO

### AVISO

#### PROCESSO LICITATORIO Nº 017/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA EXECUÇÃO DOS SEGUINTE SERVIÇOS DE ENGENHARIA:

- LOTE I - EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PINTURAS DE FAIXAS, AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE SEMÁFOROS;
- LOTE II - PADRONIZAÇÃO DE CALÇADAS;
- LOTE III - CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN.

MODALIDADE – TOMADA DE PREÇOS

#### RESULTADO DE HABILITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Macaíba/RN no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado de julgamento de habilitação do processo em comento. Os acervos técnicos foram analisados pela equipe técnica do Setor de Engenharia da Secretaria Municipal de Infraestrutura. Após análise da documentação habilitatória e em consonância com o parecer técnico a CPL decidiu pela habilitação das empresas MHC CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO LTDA – ME – Lote I, II e III e PENTÁGONO – CONTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME – Lote II e III. Caso não haja interposição de recurso, fica apazada a sessão pública para abertura dos envelopes contendo as propostas financeiras para o dia 04/01/2017 as 10h00min. Macaíba/RN, 23/12/2016. CPL/PM.

### LEI

#### LEI Nº 1.841/2016

DISPÕE ACERCA DE ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS NA LEI MUNICIPAL Nº 389/1995 – REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam introduzidas na Lei nº

389/1995 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município - alterações nos termos a seguir apresentados.

Art. 2º Fica alterada a redação do art. 15, que vigora de agora em diante nos seguintes termos:

Art. 15 A deficiência física e a limitação sensorial não servirão de fundamento a concessão de aposentadoria, salvo se a deficiência gerar qualquer impedimento laboral que deverá ser comprovada através de uma equipe médica e observando os graus de deficiência dispostos na Lei Complementar Federal nº 142/2013.

Art. 3º O art. 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados aos seguintes fatores:

- assiduidade;
- disciplina;
- capacidade de iniciativa;
- produtividade; e
- responsabilidade.

Art. 4º O parágrafo segundo do art. 70 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 70...

....

§ 2º. – A readaptação é, necessariamente, precedida de laudo médico que apontará os impedimentos funcionais, ficando o superior hierárquico responsável pela disposição do servidor no novo cargo.

Art. 5º Fica alterado o inciso II do art. 73, nos moldes a seguir:

Art. 73...

....

II – imediato aquele que o servidor completar 75 (setenta e cinco) anos de idade.

Art. 6º O art. 79 passa a ter os seguintes termos:

Art. 79 Para fins de aposentadoria serão verificados:

- Tempo de contribuição; e
- Tempo de exercício no serviço público, na carreira e no cargo, conforme regra para concessão de aposentadoria aplicável ao caso.

Parágrafo único: A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictícia.

Art. 7º O art. 80 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 80 – São estáveis, após 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º. – A estabilidade diz respeito ao serviço público não ao cargo.

§ 2º. – O disposto neste artigo não se aplica, em qualquer hipótese, aos cargos de provimento em comissão.

Art. 8º O dispositivo legal inserto no art. 95 terá a redação a seguir:

Art.95– Conceder-se-á aos servidores licenças:

- para tratamento de saúde;
- por motivo de doença em pessoa da família;
- para prestar serviço militar obrigatório;
- para repouso a gestante e doação;
- licença paternidade;
- por motivo de afastamento do cônjuge;
- para tratar de interesse particular;
- para desempenho de mandato eletivo;
- licença por doença profissional, por acidente no trabalho e por agressão não provocada;
- por falecimento de pessoa da família; e
- para desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único – Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se definirá, nessa qualidade, licença para tratar de interesse particular.

Art. 9º Fica adicionado o parágrafo único ao art. 102:

Art. 102...

...

Parágrafo único: No ato que conceder a licença deverá constar a obrigatoriedade do servidor comparecer ao órgão gestor do RPPS Macaíba para tomar ciência dos procedimentos quanto a sua contribuição previdenciária, sob pena de não ter este tempo computado para fins de aposentadoria.

Art. 10 Dá nova redação aos ditames inseridos no art. 114:

Art. 114. A servidora gestante será concedida a licença pelo período de 180 (cento e oitenta dias consecutivos), podendo o início ocorrer até 20 (vinte) dias antes do parto.

§1º O vencimentos e vantagens serão integrais ao cargo ocupado antes da concessão da licença.

§2º A segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, é devido Licença Gestante pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

§3º Demais requisitos e determinações acerca desta licença podem ser observados nos artigos 41 e 42 da Lei Municipal 1.695/2014 que versa acerca do Regime Previdenciário Municipal

Art. 11 Ficam revogados os art. 124, 125, 126, 127, 128, 129 e 130.

Art. 12 O art.131 vigora com nova redação, nos moldes a seguir:

Art. 131. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:  
I - tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;  
II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;  
III - investido no mandato de vereador:  
a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;  
b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

Art. 13 Revogam-se das disposições insertas nos art. 133 e 134.

Art. 14 Fica alterada a redação do art. 135, § 1º, na forma a seguir apresentada:

Art. 135. ...

...

§ 2º A licença que trata o presente artigo será concedida mediante apresentação do laudo de inspeção médica que deverá estabelecer a caracterização do acidente ou da doença profissional.

Art. 15 Fica introduzido o art. 135-A, com a redação:

## MANDATO CLASSISTA

Art. 135-A. É assegurado ao servidor o direito à licença com remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, que contar com no mínimo 400 (quatrocentos) associados.

§ 1º Poderá ser concedida a licença para o desempenho de mandato classista de no máximo 04 servidores por entidade.

§ 2º Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou de representação nas referidas entidades, desde que cadastradas no órgão competente.

§ 3º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser renovada, no caso de reeleição.

Art. 16 Assim será a nova redação do art. 136:

“Art. 136 Além dos vencimentos, somente poderão ser consideradas as seguintes vantagens:

- I – diárias;
- II – salário-família; e
- III – gratificações.”

Art. 17 Modifica-se o art. 139, para os seguintes termos:

Art. 139 Vencimento é a retribuição mensal pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício de cargo em comissão ou efetivo.  
Parágrafo único: O servidor efetivo nomeado para o exercício de cargo em comissão poderá optar entre o vencimento do cargo em comissão ou os vencimentos do cargos ou emprego público de que seja titular.

Art. 18 Dá nova redação ao art. 148:

Art. 148 O Salário Família é um benefício pago pela RPPS – Macaíba-Prev, aos servidores efetivos e através da Previdência Social aos demais, de acordo com as normas próprias aplicáveis a cada caso.

Art. 19 O art. 150 passa a vigorar com a redação nos seguintes termos

“Art. 150 – Conceder-se-á gratificação:

- I – de função;
- II – de serviço extraordinário;
- III – de representação;
- IV – de risco de vida e saúde;
- V – de regime especial de trabalho;
- VI – pela participação, como integrante ou auxiliar, em comissão, em grupo de pesquisa de apoio ou de assessoramento técnico e em órgão de deliberação coletiva;
- VII – pelo aumento de produtividade de arrecadação fiscal, que será objeto de lei especial;
- VIII – de monitoragem, em cursos especiais ou treinamento a servidores municipais;
- XI – para diferença de caixas;
- X – de Natal.
- XI - da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso”

Art. 20 Revogam-se os ditames inseridos no §

4º do art. 156 e acresce ao texto normativo art. 160-A, que terá a redação seguinte:

160-A. A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso é devida ao servidor que, em caráter eventual:

I - atuar como instrutor em curso de formação, de desenvolvimento ou de treinamento regularmente instituído no âmbito da administração pública municipal;

II - participar de banca examinadora ou de comissão para exames orais em certames promovidos pela administração municipal de Macaíba, para análise curricular, para correção de provas discursivas, para elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos;

III - participar da logística de preparação e de realização de concurso público, promovido pelo Município de Macaíba, o envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação de resultado, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as suas atribuições permanentes;

IV - participar da aplicação, fiscalizar ou avaliar provas de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Macaíba ou supervisionar essas atividades.

§ 1º Os critérios de concessão e os limites da gratificação de que trata este artigo serão fixados em regulamento, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da gratificação será calculado em horas, observadas a natureza e a complexidade da atividade exercida;

II - a retribuição não poderá ser superior ao equivalente a 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pela autoridade máxima do órgão ou entidade, que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas de trabalho anuais;

III - o valor máximo da hora trabalhada corresponderá aos seguintes percentuais, incidentes sobre o maior vencimento básico da administração pública municipal:

- a) 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), em se tratando de atividades previstas nos incisos I e II do caput deste artigo;
- b) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento), em se tratando de atividade prevista nos incisos III e IV do caput deste artigo.

§ 2º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso somente será paga se as atividades referidas nos incisos do caput deste artigo forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, devendo ser objeto de compensação de carga horária quando desempenhadas durante a jornada de trabalho.

§ 3º A Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

Art. 21 Revogam-se os ditames inseridos no § 4º do art. 156 e em sua totalidade os dispositivos encartados nos art. 165 e 166 e 171.

Art. 22 Fica alterado o art. 172 e 173, passando a surtir seus efeitos nos termos abaixo:

## SEÇÃO XII

### DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE

Art. 172 O Município prestará assistência ao servidor e à sua família por intermédio do MacaíbaPREV, para os servidores efetivos e através do Regime Geral de Previdência para os demais.

Art. 173 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI da Constituição Federal:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Parágrafo único: - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público

Art. 23 Fica alterado o art. 188, XI, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 188...

XI – transgressões insertas nos dispositivos I, V, VI, X, XIV e XV do art. 177 deste Estatuto.

Art. 24 Ficam introduzidos a Lei 389/1995 os seguintes dispositivos legais:

#### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS CAPÍTULO I

Art. 244 – Exclusivamente aos servidores efetivos que ingressaram nos quadros de servidor público municipal até o mês de outubro do ano de 2016, lhes serão assegurados

- I – Licença Prêmio por Assiduidade; e
- II – Adicional por tempo de serviço;

#### SEÇÃO I

##### LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 245 Após cada quinquênio ininterrupto do efetivo exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Não se concederá título de prêmio por assiduidade ao servidor que, durante o período aquisitivo:

- I – Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
  - II – Afastar-se do cargo em virtude de:
    - a) licença para tratar de interesse particular;
    - b) condenação de pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
    - c) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- III - Ter 30 (trinta) faltas ou mais, não justificadas durante o período aquisitivo.

Art. 246 A licença prêmio por assiduidade poderá ser gozada em até 2 (dois) períodos iguais, desde que haja conveniência por parte da Administração Pública Municipal.

Art. 247 A licença prêmio por assiduidade será concedida para fins de gozo, sendo ve-

gada a sua indenização pecuniária.

Art. 248 Aposentadoria não será concedida antes que do servidor goze de todas as licenças prêmios por assiduidade adquiridas durante o seu período laborativo.

#### SEÇÃO II

##### ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 249 – Ao Servidor conceder-se-á, automaticamente, a cada quinquênio de efetivo exercício, um adicional por tempo de serviço, correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento de cargo efetivo, até o limite de 07 (sete) quinquênios.

Parágrafo Único – Para fins deste art. consideram-se de efetivo exercício os casos previstos no Artigo 77.

Art. 250 O adicional por tempo de serviço incorporar-se-á ao vencimento do cargo efetivo, para todos os efeitos.

#### TÍTULO VII

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 251 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 252 Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 Revogam-se as disposições em contrário.

Macaíba – RN, 21 de dezembro de 2016.

Fernando Cunha Lima Bezerra  
Prefeito Municipal

#### PORTARIA

##### PORTARIA Nº 381/2016

Exonera Servidora nomeada para exercer Cargo Comissionado na Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências.

FERNANDO CUNHA LIMA BEZERRA - PREFEITO MUNICIPAL DE MACAÍBA, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por Lei nº 1325/2005-GP.

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar a pedido, a Servidora MARIANA LIDIANE DE OLIVEIRA, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.758.684-29, do cargo comissionado de DIRETORA DE CAPS, sob o símbolo CC.3, Lotada na Secretaria Municipal de Saúde, nomeada através da Portaria nº 830/2013 de 03 de setembro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Macaíba – RN, 23 de dezembro de 2016.

Fernando Cunha Lima Bezerra  
Prefeito Municipal

#### CMAS

##### CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CMAS

##### Resolução Nº 10/2016 – CMAS

Dispõe sobre a ciência e aprovação do Plano Municipal de Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI vigência 2016 a 2020.

A PRESIDENTA do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do município de Macaíba/RN, no uso das suas atribuições legais que lhe confere a Lei Municipal nº 425/1995, alterada pela Lei Municipal 1005 de 22 de Maio de 2001, regulamentada pela Portaria nº 305, de 08 de Fevereiro de 2013, MEDIANTE DELIBERAÇÕES de reunião realizada no dia 15 de dezembro de 2016;

RESOLVE:

Art.1º - Declarar ciência e aprovação em ad referendum o Plano Municipal de Ações Estratégicas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil quadrienal 2016 a 2020, que estabelece objetivo e metas físicas e de ações a serem implementadas em âmbito municipal conforme os eixos do Programa, na perspectiva de erradicar as formas de trabalho infantil no Município.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor nesta data

Registre-se.

Publique-se e Cumpra-se

CMAS de Macaíba – RN em 15 de dezembro de 2016.

MARIANNA BARROS BARRETTO  
PRESIDENTA DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### EXPEDIENTE

O Boletim Oficial do Município de Macaíba (Lei Nº 1478/2010) é uma publicação da Prefeitura Municipal de Macaíba

Site: [www.prefeiturademacaiba.com.br](http://www.prefeiturademacaiba.com.br)

Jornalista responsável:

Sérgio Silva do Nascimento Reg. Prof. 001777-RN

Edição, Diagramação e Distribuição:

ASSECOM - Assessoria de Comunicação de Macaíba  
Email: [assemcom@prefeiturademacaiba.com.br](mailto:assemcom@prefeiturademacaiba.com.br)

## ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

### TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O presidente da mesa diretora da Câmara Municipal de Macaíba/RN, no uso das atribuições que lhe são conferidas e,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 24, inciso II da Lei Federal nº. 8.666 de 21 de junho de 1993;

Art. 24 - É dispensável a Licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

.....

CONSIDERANDO ainda que o valor da despesa que ora se executa é compatível com os preços praticados no mercado;

RESOLVE:

01. Fica dispensado o procedimento licitatório, para realização desta despesa, haja vista estarem presentes todos os requisitos legais que permitem a presente decisão.
02. A presente despesa correrá à conta do elemento de despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros PJ, no orçamento geral vigente no exercício de 2016.
03. Importará a despesa o valor global esti-

mado de R\$ 7.800,00 (seis mil e oitocentos reais) que será pago ao final do serviço conforme o montante de imagens digitalizadas, e após o trâmite normal do processo de despesa.

04. Fica autorizada a contratação de Infoserv Informática e Tecnologia Ltda Me, CNPJ nº 21.725.568/0001-40, com sede na Rua Nossa Senhora da Conceição, nº 156, Centro, Macaíba/RN.

05. O Presente Termo de Dispensa, deverá ser publicado no Quadro de Avisos desta Câmara Municipal, em cumprimento ao disposto no Art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Macaíba/RN, em 16 de dezembro de 2016.

Gelson Lima da Costa Neto  
Presidente da Mesa Diretora

### PODER LEGISLATIVO

Gelson Lima da Costa Neto  
**Presidente**  
Silvan de Freitas Bezerra  
**Vice-Presidente**  
Antonio França Sobrinho  
**1º Secretário**  
Maria do Socorro de Araújo Carvalho  
**2º Secretário**  
Edivaldo Emídio da Silva  
Edma de Araújo Dantas Maia  
Ismarleide Fernandes Duarte  
João Maria de Medeiros  
Katia Simone Soares Lobato  
Luiz Gonzaga Soares  
Marijara Luz Ribeiro Chaves  
Rita de Cássia de Oliveira Pereira  
Rodrigo de Lima Nasser

### PODER JUDICIÁRIO

**1ª Vara Cível da Comarca de Macaíba/RN**  
Dra. Luiza Cavalcante Passos Frye Peixoto  
Secretaria 3271-3253

**2ª Vara da Família da Comarca de Macaíba/RN**  
Dra. Viviane Xavier Urbana  
Secretaria 3271-3797

**Vara Criminal**  
Dr. Felipe Luiz Machado Barros  
Secretaria 3271-5074

**Juizado Especial Cível e Criminal**  
Dra. Lilian Rejane da Silva  
Secretaria 3271-5076

### MINISTÉRIO PÚBLICO

**1ª Promotoria**  
Dra. Patrícia Albino Galvão Pontes  
3271-6841

**2ª Promotoria**  
Dr. Morton Luiz Faria de Medeiros

**3ª Promotoria**  
Dra. Rachel Medeiros Germano

**4ª Promotoria**  
Dra. Danielle de Carvalho Fernandes

[www.prefeiturademacaiba.com.br](http://www.prefeiturademacaiba.com.br)